



EDSON BONDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CRITÉRIOS ORIENTADORES DA PREVISÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA. ART. 28º E 28/A DO CPC¹

Por Edson Bonde²

A semelhança do que acontece nas outras áreas processuais, os cultores do Direito mormente Advogados, sabem que o sucesso que qualquer processo não depende apenas do direito substantivo, depende igualmente das questões instrumentais, concretamente e para o caso deste comentário os pressupostos processuais, e no conjunto desses pressupostos existe o pressuposto “legitimidade da parte”.

Na verdade, não é qualquer pessoa que pode ir a juízo e demandar outrem por qualquer facto que ocorre na sociedade. Para que uma demanda possa ser validamente apreciada por um tribunal, necessário se torna que quem a deflagra tenha aquilo que a lei chama de “interesse directo em demandar”, devendo a mesma ser dirigida contra alguém que “tem interesse directo em contradizer a demanda”³.

À semelhança do que sucede com outros ordenamentos adjectivos⁴, o sistema processual Moçambicano toma como base as situações jurídicas que possuem um único titular, activo ou passivo, tratando a simples pluralidade de interessados e de partes através da adaptação do regime paradigmático, que é sempre a singularidade de autor ou de réu (*art. 26º do CPC*).

¹ Código de Processo civil

² Advogado na Edson Bonde Sociedade de Advogados Lda.

³ CHAMBULE, Gil, Pressupostos processuais no Direito Civil Moçambicano - Legitimidade das partes, publicado no blog Direito Moçambicano/Instancias e desafios, no dia 07 de Junho de 2010, as 08:51 minutos.

⁴ Como é o caso do ordenamento jurídico Português a qual Moçambique muito se assemelha e apoia.



A verdade, porém, é que a legitimidade plural não é um simples somatório de legitimidade singulares, mas uma realidade com uma individualidade própria.

Do ponto de vista da sua origem, o litisconsórcio pode ser voluntário⁵ ou necessário e, na perspectiva da pluralidade de partes às quais é imposto, tanto pode ser activo ou passivo.

No litisconsórcio necessário, todos os interessados devem demandar ou ser demandados. A falta de qualquer parte, activa ou passiva, numa hipótese de litisconsórcio necessário determina sempre a ilegitimidade da parte ou partes presentes em juízo (*art. 28º nº 1 do CPC*).

São, fundamentalmente, dois os critérios orientadores do litisconsórcio necessário: critério da disponibilidade plural do objecto do processo, que tem expressão no litisconsórcio legal e convencional; o critério da compatibilidade dos efeitos produzidos, que tem expressão no litisconsórcio natural.

O litisconsórcio necessário legal é aquele que imposto pela lei ao autor ou autores da acção ou ao réu ou réus reconvintes (*arts. 28º nº 1 e 28º/A do CPC*).

Porquê réu ou réus Reconvintes?

Na verdade, reconvinte é o réu(s) da acção principal, que passa a ser autor na reconvenção, na qual ocupa o polo ativo, pelo que é lhe imposto por ser legal a necessidade de na reconvenção demandar todos os interessados na relação controvertida e como é obvio a consequência da falta de qualquer deles é também motivo de ilegitimidade.

O litisconsórcio necessário legal é o que é imposto pela lei (*art. 28º nº 1 e 28º/A do CPC*).

⁵ Vide artigo 27º ex vi 29º in fine do CPC.



Um exemplo de litisconsórcio necessário legal é o litisconsórcio entre cônjuges, relativamente à propositura da acção, o litisconsórcio necessário quanto a direitos que apenas possam ser exercidos por ambos ou a bens que só possam ser administrados ou alienados (*art. 28º/A nº 1 do CPC*).

Nas acções referentes a actos de disposição, o litisconsórcio activo é necessário quando o objecto do processo for, designadamente, bens imóveis próprios ou comuns, salvo se os cônjuges forem casados no regime de separação de bens (*art. 158º da actual Lei da Família, Lei 22/2019 de 11 de dezembro*⁶).

Relativamente à demanda dos cônjuges, o litisconsórcio é imposto quando o objecto do processo for, nomeadamente, um direito que apenas pode ser exercido por ambos os cônjuges ou um bem que só por eles pode ser administrado ou alienado (*art. 28º/A nº 3 do CPC*).

O litisconsórcio necessário natural é o imposto pela realização do efeito útil normal da decisão do tribunal (*art. 28º nº 2, 2ª Parte do CPC*).

De harmonia com a definição legal, o efeito útil normal da decisão é atingido quando sobrevém uma regulação definitiva da situação concreta das partes – e só delas – quanto ao objecto do processo e, por isso, o efeito útil normal pode ser conseguido ainda que não estejam presentes todos os interessados e em que, portanto, a ausência de um deles nem sempre constitui um obstáculo a que esse efeito possa ser atingido, conclusão que é imposta pelo facto de a lei admitir expressamente a não vinculação de todos os interessados (*art. 28º nº 2, 2ª parte, do CPC*).

Parece, assim, que se deve concluir que na determinação do litisconsórcio releva apenas a eventualidade de a sentença não compor definitivamente a

⁶ Revoga a Lei 10/2004, de 25 de Agosto.



situação jurídica das partes, por esta poder ser afectada pela solução dada numa outra acção entre outras partes.

Portanto, o litisconsórcio natural verifica-se, seguramente, quando sem a participação de todos os interessados, não é possível uma composição definitiva dos seus interesses.

É o que ocorre, por exemplo, na acção de divisão de coisa comum⁷, na acção de prestação de contas⁸ e na acção de revindicação de uma fracção autónoma de um imóvel em propriedade horizontal, com fundamento, na sua ocupação como parte comum, pelos condóminos que tem de ser proposta contra todos eles⁹.

Todavia, a jurisprudência tem decidido que o litisconsórcio natural também se impõe quando a presença em juízo de todos os interessados seja necessária para garantir uma decisão uniforme entre eles, como acontece por exemplo, quando a ausência de qualquer dos interessados possibilite uma nova acção sobre a mesma relação e possa originar decisões contraditórias entre eles.

De harmonia com esta orientação, o litisconsórcio natural é imposto, mais uma vez a título de exemplo, na acção de declaração de nulidade da venda de um imóvel que deve ser proposta por todos os herdeiros do vendedor¹⁰, na acção de declaração de nulidade, por simulação de alienação de um lote de acções que deve ser instaurada contra todos os simuladores¹¹, na acção de preferência que deve ser proposta por todos os comproprietários¹², na acção de anulação de contrato promessa de compra e venda, que deve ser promovida por todos os

⁷ Ac. da RP de 08.07.82, CJ, 82, IV, pág. 205.

⁸ Ac. da RC de 10.05.94, BMJ nº 437, pág. 590.

⁹ Ac. do STJ de 15.12.81, BMJ nº 312, pág. 258 e Antunes Varela, RLJ, Ano 117, pág. 349.

¹⁰ Ac. da RL de 18.02.76, CJ, I, pág. 239.

¹¹ Ac. do STJ de 16.07.85, BMJ nº 349, pág. 405.

¹² Ac. da RP de 03.04. BMJ nº 356, pág.440; contra, contudo, o Ac. da RC de 03.11.81, CJ, 81, V, pág. 55.



promitentes-compradores¹³, e na acção na qual se pede a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda, em que é necessário demandar todos os intervenientes nesse negócio¹⁴.

Queremos com isso dizer, que o litisconsórcio natural é imposto quer por razões de compatibilidade lógico-jurídica, quer por motivos de coerência prática. O litisconsórcio necessário deve constituir-se não apenas nos casos em que a repartição dos vários interessados por acções distintas impeça uma composição definitiva entre as partes na causa – mas também nas situações em que a repartição dos interessados por acções distintas possa obstar a uma solução uniforme entres todos eles.

Contudo, é comum na actualidade prática no nosso solo pátrio por parte dos cultores do Direito (advogados e Juízes), o uso abusivo destes meios legais para justificar imiscuidades e fugir a responsabilidades das partes e de terceiros que no entendimento destes deveriam fazer parte do processo descartando o facto de serem interessados ou não, e acima de tudo descartando os critérios de disponibilidade plural do objecto do processo e o critério de compatibilidade dos efeitos produzidos imposto pela realização do efeito útil normal da decisão do tribunal.

O artigo 28º do CPC, várias vezes é também usado para justificar a demanda de entidades publicas como por exemplo os conselhos autárquicos em processos como restituição provisoria de posse e revindicação de propriedade, entendendo-se que o conselho autárquico deve ser juntamente demandado com os particulares que tenham interesses em contradizer.

¹³ Ac. do STJ de 18.02.88, BMJ nº 374, pág. 410.

¹⁴ Ac. da RC de 17.04.90, BMJ nº 396, pág. 447.



Claramente, mais do que demonstrar a má fé e acima de tudo obstrução da justiça, demonstra total desconhecimento ou ignorância das normas autárquicas¹⁵ e administrativas¹⁶ que sabiamente se referem sobre a entidade ou órgão sobre o qual devem ser demandadas essas entidades por serem públicas (*art. 1º e 12 nº 1 da lei 6/2018 de 3 de Agosto*), sendo mais claro o tribunal administrativo¹⁷, pois qualquer actuação deste consubstancia um acto administrativo e só propondo uma acção própria que geralmente tem sido de anulação de acto administrativo, é que o conselho autárquico pode figurar como parte demandada. É preciso notar, que não ignoramos a possibilidade desses actos serem praticados a *título próprio* por parte do funcionário da administração.

contudo, sabe-se que “até prova em contrário” a administração é quem responde por este acto, podendo a posterior agir contra o funcionário, disciplinar e criminalmente se for o caso, tendo sido provada a intenção do funcionário em prejudicar a administração.

Em face desta situação, tomando em consideração os princípios ou então pilares que devem nortear os tribunais, os advogados e as partes, que são dentre outros, a imparcialidade, observância a legalidade, a justiça e a boa fé, há sem sombra de dúvida a necessidade de termos cada vez mais decisões justas e que espelham a legalidade, maior incidência na formação técnica relativamente ao paradigma em análise, pois só assim, facilitaremos o exercício da justiça pelos tribunais e advogados e descongestionaremos os tribunais junto a processos com fito persecutório ou com manobras claramente dilatórias.

Beira, Março de 2020

¹⁵ Lei 6/2018 de 3 de Agosto, altera a lei 2/97 de 18 de Fevereiro.

¹⁶ Lei 14/2011, de 10 de Agosto.

¹⁷ A lei administrativa também se refere claramente a outros meios como é o caso de recurso hierárquico. Ora, para este comentário importava mesmo o recurso judicial.